



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
_____/_____/_____
Deputado Roberto Cláudio
F. L. 1000

MENSAGEM N.º 7.289 , DE 14 DE SETEMBRO DE 2011



Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo Art 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que altera dispositivo da Lei nº. 13.960, de 04 de setembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE.

O presente Projeto acrescenta atribuição à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, que tem como finalidade fomentar a política de desenvolvimento industrial, comercial, serviços, agronegócios e de base tecnológica, articulando-se com os setores produtivos e objetivando a melhoria de vida da população cearense, promovendo, dessa forma, o desenvolvimento econômico e social do Estado

O acréscimo do inciso IX ao Art 8º da Lei nº 13.960, de 04 de setembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo constituir a ADECE, visa incluir como objetivo da Agência, a aquisição e alienação de ações, debêntures, conversíveis ou não em ações, e cotas de capital de sociedades empresárias em estabelecimento situado no Estado do Ceará, estimulando, assim, a atração de empreendimentos com grande potencial para criação de empregos

Com efeito, a ADECE, aprovado este Projeto de Lei, terá papel mais vigoroso na atração de empreendimentos de médio e grande porte, principalmente aqueles formadores de cadeia produtiva de produtos estruturantes, em fase de consolidação, tais como siderurgia, metal-mecânico, petroquímica e energéticos alternativos, além daqueles decorrentes na implantação da Zona de Processamento de Exportação – ZPE.

Convém esclarecer, ainda, que o Projeto de Lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes do ICMS deste Estado, tendo em vista que estabelece tão somente mais uma atribuição a ser executada pela Agência de Desenvolvimento do Ceará – ADECE

**À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

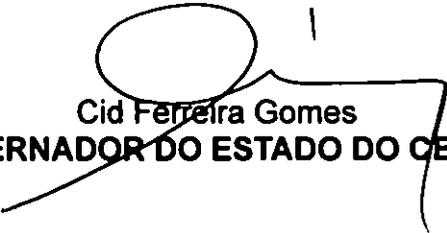


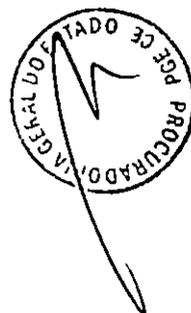


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa
haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa
Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a
colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.960, de DE 04 DE SETEMBRO DE 2007, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - ADECE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta.

Art 1º Fica acrescido o inciso IX ao Art 5º da Lei 13.960, de 04 de setembro de 2007, que autoriza o Poder executivo a constituir a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, com a seguinte redação.

“Art. 5º *omissis*

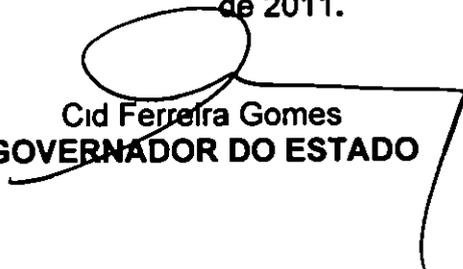
()

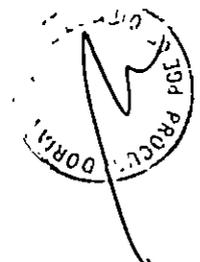
IX – adquirir e alienar ações, debêntures conversíveis ou não em ações e cotas de capital de sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará “(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2011.


**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15/9/2011 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 15 de 9 de 11

de acordo com art 183
 Do Plenário encaminha-se a
 Comissão Justiça e Acameto
 Em _____

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº. 7 289 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 15 / 09 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0554, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.289 de 2011, do Exmo Sr Governador do Estado, que *altera dispositivo da Lei nº 13 960, de de 04 de setembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, e dá outras providências*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.289/11 do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que *altera dispositivo da Lei nº 13 960, de de 04 de setembro de 2007 que autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, e dá outras providências*”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

O presente Projeto acrescenta atribuição à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, que tem como finalidade fomentar a política de desenvolvimento industrial, comercial, serviços, agronegócios e de base tecnológica articulando-se com os setores produtivos e objetivando a melhoria de vida da população cearense, promovendo, dessa forma, o desenvolvimento econômico e social do Estado

O acréscimo do inciso IX ao Art. 8º da Lei nº 13 960, de 04 de setembro de 2007 que autoriza o Poder Executivo constituir a ADECE, visa incluir como objetivo da Agência, a aquisição e alienação de ações, debêntures, conversíveis ou não em ações e cotas de capital de sociedades empresárias em estabelecimento situado no Estado do Ceará, estimulando, assim, a atração de empreendimentos com grande potencial para criação de empregos. Com efeito a ADECE, aprovado este Projeto de Lei, terá papel mais vigoroso na atração de empreendimentos de médio e grande porte, principalmente aqueles formadores de cadeia produtiva de produtos estruturantes, em fase de consolidação, tais como siderurgia, metal-mecânico, petroquímica e energéticos alternativos, além daqueles decorrentes na implantação da Zona de Processamento de Exportação – ZPE.

Convém esclarecer, ainda, que o Projeto de Lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes do ICMS deste Estado, tendo em vista que estabelece tão somente mais uma atribuição a ser executada pela Agência de Desenvolvimento do Ceará – ADECE.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência dado o seu relevante interesse

II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa conferir uma nova competência à Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE, **sociedade de economia mista estadual**, concernente na possibilidade de adquirir e alienar ações, debêntures conversíveis ou não em ações e cotas de capital de sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará

Cumprе ressaltar que essa nova atribuição se coaduna com as demais conferidas legalmente a ADECE, nos termos da Lei estadual nº 13 960/07, nesses exatos termos

Art. 5º A Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S A - ADECE, no desempenho de seus objetivos, poderá

I - contratar empréstimos e financiamentos com órgãos públicos e privados, estaduais, nacionais e internacionais, nos termos da legislação aplicável, e com prévia autorização do Conselho de Administração,

II - firmar convênios, acordos, contratos e ajustes com órgãos da administração pública direta ou indireta, inclusive fundações, e com entidades privadas,

III - receber doações e subvenções,

IV - adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou ampliação de distritos industriais, de unidades de mineração, de comércio e serviços,

V - vender arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo,

VI - arrecadar e administrar os recursos financeiros oriundos das prestações dos seus serviços,

VII - relativamente ao Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP

a) apoiar e articular as ações a serem desenvolvidas no complexo, no âmbito das políticas de desenvolvimento regional e estadual,

b) apoiar a implantação ou ampliação de novos empreendimentos privados no complexo e sua área de influência,

c) dotar o complexo de uma Zona de Processamento de Exportação - ZPE, na forma da legislação vigente,

d) zelar pela observância das normas vigentes sobre licenciamentos ambientais,

e) estabelecer parcerias com as lideranças comunitárias locais para o equacionamento das necessidades da população local,

VIII - utilizar outros mecanismos que se fizerem necessários aos cumprimentos de seus objetivos, conforme deliberação do Conselho de Administração

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a organização, estruturação e competências das entidades da administração pública indireta do Estado, a exemplo da



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ADICF e matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ()

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,

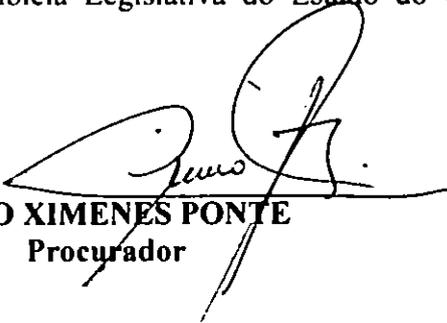
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

III - CONCLUSÃO

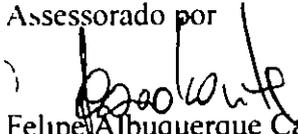
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.289/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

E o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de setembro de 2011


RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará.



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7289 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO GRANJA

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011.

PARECER

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 01 de setembro de 2011

[Handwritten signature]
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDU () CSSS () CDC
() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADS () CDRRHMP () CCE () CJVU

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ (X) MENSAGEM Nº 7.289/2011
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Altera dispositivo da lei nº 13 960, de de 04 de setembro de 2007, Que autoriza o Poder Executivo a constituir a agência de desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, e dá outras providências

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: SERGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 21 de setembro de 2011.

[Handwritten Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 21 de setembro de 2011.

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de setembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de setembro de 2011

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7289/11



ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.960, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - ADECE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art 1º Fica acrescido o inciso IX ao art 5º da Lei nº 13 960, de 4 de setembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará - ADECE, com a seguinte redação

“Art. 5º

IX - adquirir e alienar ações, debêntures conversíveis ou não em ações e cotas de capital de sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2011

_____  _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



EM 04. OUT 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E NOVE

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 13.960, DE 4 DE SETEMBRO DE 2007, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - ADECE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art 1º Fica acrescido o inciso IX ao art 5º da Lei nº 13 960, de 4 de setembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE, com a seguinte redação.

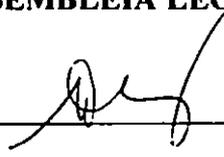
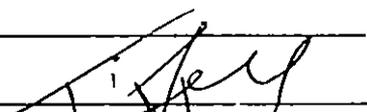
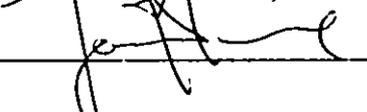
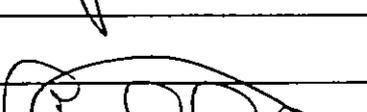
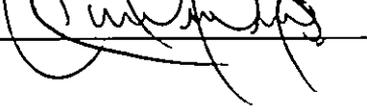
“Art. 5º

IX - adquirir e alienar ações, debêntures conversíveis ou não em ações e cotas de capital de sociedades empresárias com estabelecimento situado no Estado do Ceará ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 29 DE 22/9/14.

.....
.....
.....

LEI Nº 15010 de 4/10/11....
PUBLICADA EM 14/10/11.....

.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 10/4/14.

.....
.....
.....